



# Câmara Municipal de Ilha Comprida

AUTÓGRAFO Nº 024/2026

(Projeto de Lei nº 035/2026)

**“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR QR CODE, ESTABELECE PRIORIDADE DE MANUTENÇÃO E DETERMINA A DIVULGAÇÃO MENSAL DE RELATÓRIO DO SERVIÇO”.**

**Milton Cesar Pires**, Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições legais e com fulcro no dispositivo no inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sua 5ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de março de 2026, aprovou por oito votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 035/2026, de autoria do Vereador José Roberto Venâncio de Souza, com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Ilha Comprida, o Sistema Municipal de Identificação de Postes de Iluminação Pública por QR Code, com a finalidade de aprimorar a gestão, a manutenção, a transparência e o atendimento às solicitações da população quanto aos serviços de iluminação pública.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – ponto de iluminação pública: conjunto composto por poste, braço, luminária, lâmpada/LED, relé, fiação e demais componentes destinados à iluminação de vias e logradouros públicos;

II – QR Code de identificação: código de resposta rápida, afixado no poste ou no respectivo equipamento de iluminação, associado a um identificador único do ponto de iluminação pública no cadastro municipal;

III – manutenção da iluminação pública: ações corretivas e preventivas, incluindo troca e conserto de luminárias, lâmpadas/LED, relés, reatores, conectores, cabos, braços, ajustes e demais serviços necessários ao funcionamento regular;

IV – priorização de atendimento: procedimento de organização da fila de ordens de serviço, destinado a conferir tratamento preferencial a demandas qualificadas nos termos desta Lei, sem prejuízo de situações emergenciais.

**Art. 3º** O Poder Executivo deverá manter cadastro municipal atualizado dos pontos de iluminação pública, contendo, no mínimo:

I – identificador único do ponto;

II – localização georreferenciada, quando tecnicamente possível;

III – endereço de referência (rua/avenida, numeração aproximada, bairro e ponto de referência);

IV – tipo de luminária e potência, quando aplicável;

V – data do último atendimento e descrição do serviço.



# Câmara Municipal de Ilha Comprida

**Art. 4º** O Sistema de que trata esta Lei deverá prever a identificação física dos postes ou equipamentos por meio de QR Code, de forma a permitir ao munícipe, no mínimo:

- I – consultar o identificador do ponto de iluminação pública;
- II – registrar solicitação de manutenção com indicação do ponto;
- III – acompanhar o status da solicitação, quando disponibilizado pelo Município;
- IV – acessar orientações de uso e canais oficiais de atendimento.

§ 1º A afixação do QR Code deverá observar critérios de durabilidade, legibilidade, segurança e resistência às intempéries, bem como não poderá comprometer a segurança do equipamento.

§ 2º O QR Code poderá direcionar a página oficial do Município, aplicativo, formulário eletrônico ou canal equivalente, vedado o redirecionamento para páginas de terceiros estranhas à Administração Pública.

**Art. 5º** Fica estabelecida a priorização do atendimento das solicitações de manutenção da iluminação pública para os pontos de iluminação situados em frente, ao lado ou nas imediações do imóvel em que residam:

- I – pessoa idosa, assim considerada aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – pessoa com deficiência, nos termos da legislação federal aplicável;
- III – pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da legislação federal aplicável.

§ 1º A priorização de que trata o caput consiste em classificar a ordem de atendimento como preferencial, de modo que a respectiva ordem de serviço receba tratamento prioritário em relação às solicitações ordinárias, observados os prazos e critérios técnicos definidos em regulamento.

§ 2º Para fins de enquadramento na priorização, a solicitação deverá ser instruída com comprovação documental, sem prejuízo de posterior verificação pelo Poder Executivo, contendo, no mínimo:

- I – comprovante de residência atualizado do imóvel ao qual se vincula o ponto de iluminação;
- II – documento que comprove a condição que justifica a prioridade, conforme o caso:
  - a) para pessoa idosa: documento oficial de identificação que comprove idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
  - b) para pessoa com deficiência: documento idôneo que comprove a condição, admitidos laudo, relatório, carteira ou documento equivalente;
  - c) para pessoa com TEA: laudo, relatório, carteira ou documento equivalente.

§ 3º Os documentos referidos no § 2º poderão ser apresentados em meio físico ou eletrônico, na forma do regulamento, assegurada a proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.



## Câmara Municipal de Ilha Comprida

§ 4º A priorização não se aplica quando não houver a apresentação da documentação mínima exigida no § 2º, hipótese em que a solicitação será processada como ordem de serviço ordinária, ressalvadas situações emergenciais.

§ 5º A priorização prevista neste artigo não afasta o atendimento imediato de ocorrências emergenciais que ofereçam risco à segurança pública, tais como queda de poste, fiação exposta, curto-circuito, princípio de incêndio ou situações equivalentes, as quais terão precedência absoluta.

§ 6º O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação, estabelecer critérios objetivos de gradação da prioridade, inclusive quando houver acúmulo de solicitações, assegurando-se, sempre que possível, preferência aos pontos situados em:

- I – vias de maior circulação de pedestres;
- II – proximidades de unidades de saúde, assistência social, pontos de ônibus, escolas e equipamentos públicos;
- III – áreas com maior incidência de ocorrências de segurança pública, quando existirem dados oficiais disponíveis.

**Art. 6º** O Poder Executivo deverá divulgar, mensalmente, em local de fácil acesso no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal da Transparência, relatório consolidado contendo, no mínimo:

- I – valor total arrecadado no mês a título de custeio do serviço de iluminação pública, inclusive por contribuição específica, quando houver;
- II – valor total gasto no mês com manutenção, operação, modernização, expansão e demais despesas vinculadas ao serviço de iluminação pública, com discriminação por categoria de despesa, na forma do regulamento;
- III – relação de todas as luminárias consertadas/substituídas (ou pontos de iluminação atendidos), contendo o respectivo endereço (logradouro, bairro e referência) e a data do serviço;
- IV – quantidade total de solicitações recebidas, atendidas e pendentes no período, quando disponível.

§ 1º O relatório deverá ser disponibilizado em formato aberto e não proprietário, sempre que tecnicamente possível, para facilitar o controle social.

§ 2º O relatório deverá resguardar informações pessoais sensíveis, vedada a divulgação de dados que permitam identificar moradores, especialmente nas hipóteses do art. 5º, devendo constar apenas as informações necessárias ao controle da execução do serviço.

**Art. 7º** A implantação do Sistema poderá ocorrer de forma gradual, por etapas e por regiões, conforme planejamento técnico, observada a disponibilidade de materiais e de capacidade operacional.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).




# Câmara Municipal de Ilha Comprida

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente quanto:

- I – ao padrão de identificação por QR Code e sua afixação;
- II – aos canais de solicitação e acompanhamento;
- III – ao procedimento de priorização previsto no art. 5º, com proteção de dados pessoais;
- IV – ao conteúdo, forma e local de publicação do relatório mensal previsto no art. 6º.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Milton Cesar Pires**  
Presidente da Câmara